



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2063038 - PR (2023/0111873-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : UNILANCE ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA FALIDO -
MASSA FALIDA
ADVOGADOS : PAULO VINÍCIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR -
ADMINISTRADOR JUDICIAL - PR019608
MATHEUS MARTINS KRACIK - PR102773
RECORRIDO : LEONARDO LIMA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : MOACIR SALMÓRIA - PR018325
ROSANGELA CELESTINO - PR032763
CRISTIANE TEORO DO CARMO AMARAL - PR033823

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE CONSÓRCIO. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DA ADMINISTRADORA. RESCISÃO POR CULPA DA ADMINISTRADORA. CONSORCIADO ADIMPLENTE. RESTITUIÇÃO INTEGRAL, INCLUÍDAS TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E FUNDO DE RESERVA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL (ARTS. 1.022 E 489, § 1º, IV, DO CPC). NÃO OCORRÊNCIA. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA (ART. 884 DO CC). VINCULAÇÃO À OFERTA E RESOLUÇÃO POR INADIMPLEMENTO (ARTS. 30 E 35, III, DO CDC). LEI Nº 11.795/2008, ART. 5º, § 3º. SÚMULAS 7/STJ E 284 /STF. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Recurso especial contra acórdão que, em ação de rescisão contratual cumulada com restituição de valores e danos morais, manteve a condenação da administradora de consórcio à devolução integral das quantias pagas, inclusive taxa de administração e fundo de reserva, em razão de liquidação extrajudicial ocorrida quando o consorciado se encontrava adimplente.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) houve negativa de prestação jurisdicional por omissão no enfrentamento da natureza remuneratória

da taxa de administração (arts. 1.022 e 489, § 1º, IV, do CPC); (ii) é devida a restituição integral dos valores, abrangendo taxa de administração e fundo de reserva, à luz do art. 884 do CC, dos arts. 30 e 35, III, do CDC e do art. 5º, § 3º, da Lei nº 11.795/2008.

3. Nas hipóteses em que a rescisão do contrato de consórcio decorre de culpa da administradora e o consorciado está adimplente, impõe-se o retorno ao *status quo ante*, com restituição integral de todas as parcelas pagas, inclusive taxa de administração e fundo de reserva, por força do regime de proteção do consumidor (arts. 30 e 35, III, do CDC) e da vedação ao enriquecimento sem causa (art. 884 do CC).

4. Justifica-se a conclusão porque (i) não configura negativa de prestação jurisdicional o acórdão que decide integralmente a controvérsia com fundamentação suficiente, ainda que diversa da pretendida pela parte (arts. 489 e 1.022 do CPC) (ii) a vinculação à oferta (art. 30 do CDC) e a resolução por inadimplemento (art. 35, III, do CDC) asseguram a devolução das quantias pagas quando a prestação se torna impossível por fato do fornecedor; (iii) a taxa de administração, embora prevista no art. 5º, § 3º, da Lei nº 11.795/2008, não pode ser retida quando a própria administradora dá causa à rescisão; (iv) a manutenção de qualquer vantagem econômica pela administradora faltosa ofende a vedação ao enriquecimento sem causa.

5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/12/2025 a 09/12/2025, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 10 de dezembro de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2063038 - PR (2023/0111873-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : UNILANCE ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA FALIDO -
MASSA FALIDA
ADVOGADOS : PAULO VINÍCIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR -
ADMINISTRADOR JUDICIAL - PR019608
MATHEUS MARTINS KRACIK - PR102773
RECORRIDO : LEONARDO LIMA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : MOACIR SALMÓRIA - PR018325
ROSANGELA CELESTINO - PR032763
CRISTIANE TEORO DO CARMO AMARAL - PR033823

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE CONSÓRCIO. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DA ADMINISTRADORA. RESCISÃO POR CULPA DA ADMINISTRADORA. CONSORCIADO ADIMPLENTE. RESTITUIÇÃO INTEGRAL, INCLUÍDAS TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E FUNDO DE RESERVA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL (ARTS. 1.022 E 489, § 1º, IV, DO CPC). NÃO OCORRÊNCIA. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA (ART. 884 DO CC). VINCULAÇÃO À OFERTA E RESOLUÇÃO POR INADIMPLEMENTO (ARTS. 30 E 35, III, DO CDC). LEI Nº 11.795/2008, ART. 5º, § 3º. SÚMULAS 7/STJ E 284 /STF. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Recurso especial contra acórdão que, em ação de rescisão contratual cumulada com restituição de valores e danos morais, manteve a condenação da administradora de consórcio à devolução integral das quantias pagas, inclusive taxa de administração e fundo de reserva, em razão de liquidação extrajudicial ocorrida quando o consorciado se encontrava adimplente.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) houve negativa de prestação jurisdicional por omissão no enfrentamento da natureza remuneratória

da taxa de administração (arts. 1.022 e 489, § 1º, IV, do CPC); (ii) é devida a restituição integral dos valores, abrangendo taxa de administração e fundo de reserva, à luz do art. 884 do CC, dos arts. 30 e 35, III, do CDC e do art. 5º, § 3º, da Lei nº 11.795/2008.

3. Nas hipóteses em que a rescisão do contrato de consórcio decorre de culpa da administradora e o consorciado está adimplente, impõe-se o retorno ao *status quo ante*, com restituição integral de todas as parcelas pagas, inclusive taxa de administração e fundo de reserva, por força do regime de proteção do consumidor (arts. 30 e 35, III, do CDC) e da vedação ao enriquecimento sem causa (art. 884 do CC).

4. Justifica-se a conclusão porque (i) não configura negativa de prestação jurisdicional o acórdão que decide integralmente a controvérsia com fundamentação suficiente, ainda que diversa da pretendida pela parte (arts. 489 e 1.022 do CPC) (ii) a vinculação à oferta (art. 30 do CDC) e a resolução por inadimplemento (art. 35, III, do CDC) asseguram a devolução das quantias pagas quando a prestação se torna impossível por fato do fornecedor; (iii) a taxa de administração, embora prevista no art. 5º, § 3º, da Lei nº 11.795/2008, não pode ser retida quando a própria administradora dá causa à rescisão; (iv) a manutenção de qualquer vantagem econômica pela administradora faltosa ofende a vedação ao enriquecimento sem causa.

5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por MASSA FALIDA DE UNILANCE ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA. (UNILANCE) contra acórdão do Tribunal de Justiça do Paraná, assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E DANOS MORAIS (CONTRATO DE CONSÓRCIO) – SENTENÇA QUE JULGA PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS – RECURSO DA PARTE RÉ – ALEGADA IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO DAS TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO E DE FUNDO DE RESERVA QUANDO DA RESCISÃO CONTRATUAL DECRETADA – NÃO ACOLHIMENTO – HIPÓTESE DOS AUTOS NA QUAL A RESCISÃO CONTRATUAL SE DEU POR CULPA DA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO – CONSORCIADO ADIMPLENTE COM SUAS OBRIGAÇÕES QUANDO DA DECRETAÇÃO DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL – RESTITUIÇÃO INTEGRAL DOS VALORES PAGOS É A MEDIDA QUE SE IMPÕE – PRECEDENTES DESTE TJPR. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (e-STJ, fls. 193-200)

Os embargos de declaração de UNILANCE foram rejeitados (e-STJ, fls. 211-214).

Nas razões de seu apelo nobre interposto com fundamento na alínea *a* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, UNILANCE apontou **(1)** negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 1.022, incisos I e II, e 489, § 1º, inciso IV, do CPC, afirmando que o Colegiado deixou de enfrentar argumentos essenciais sobre a natureza remuneratória da taxa de administração e sobre sucumbência recíproca; **(2)** contrariedade dos arts. 884 do CC e 5º, § 3º, da Lei nº 11.795/2008, sustentando ser indevida a restituição da taxa de administração diante de serviços efetivamente prestados e do retorno ao *status quo ante* por culpa da administradora; **(3)** existência de dissídio jurisprudencial.

Houve apresentação de contrarrazões por LEONARDO LIMA DE OLIVEIRA (LEONARDO LIMA) (e-STJ, fls. 242-249).

O recurso especial foi admitido pelo Tribunal estadual (e-STJ, fls. 250/251).

VOTO

Conheço parcialmente do recurso especial e, na extensão conhecida, nego-lhe provimento.

Da contextualização fática

Cuida-se de ação de rescisão de contrato c/c restituição de valores e indenização por danos morais, envolvendo contrato de consórcio. O Juízo de primeira instância julgou parcialmente procedentes os pedidos para decretar a rescisão contratual por culpa da administradora, condenando UNILANCE à restituição dos valores pagos pelo autor, com correção e juros, e fixando sucumbência proporcional entre as partes.

Em grau de apelação, o Tribunal de Justiça do Paraná manteve integralmente a sentença, assentando que, estando o consorciado adimplente na data da liquidação extrajudicial e sendo a rescisão por culpa da administradora, impõe-se o retorno ao *status quo ante*, com devolução integral dos valores, inclusive taxa de administração e fundo de reserva; registrou, ainda, que a medida não afronta o art. 884 do CC, pois a administradora não pode reter valores quando deu causa à rescisão.

Foram opostos embargos de declaração por UNILANCE, alegando omissão quanto à natureza remuneratória da taxa de administração e à necessidade de reconhecer sucumbência recíproca. Os aclaratórios foram rejeitados, sob o fundamento de inexistência de vício e de pronunciamento explícito acerca da restituição da taxa de administração em razão da culpa da administradora e do adimplemento do consorciado.

Da violação dos arts. 1.022 e 489, § 1º, IV, do CPC

Argumenta UNILANCE que o julgado padece do vício de omissão porque não se manifestou sobre a possibilidade de cobrança da taxa de administração expressamente prevista na legislação aplicável (art. 5º, § 3º, da Lei n. 11.795 /2008). Afirma que o acórdão recorrido afastou a aplicação do art. 884 do CC sem se debruçar “efetivamente” sobre a natureza remuneratória da taxa de administração, que retribuiria serviços efetivamente prestados ao longo da relação. Defende que o argumento é capaz de infirmar o convencimento do magistrado, de modo que falta de enfrentamento caracteriza a ausência de fundamentação tratada no art. 489, § 1º, IV, do CPC. Por fim, acrescentou que a omissão se comunicaria com a distribuição de honorários por sucumbência recíproca e a necessidade de fixação em favor dos patronos de UNILANCE.

Contudo, sem razão.

A leitura do acórdão recorrido revela que a controvérsia foi decidida de forma direta e suficiente, com base em premissas fáticas e jurídicas explícitas: o consorciado estava adimplente quando da decretação da liquidação extrajudicial; a rescisão contratual decorreu de culpa da administradora; e, por isso, impôs-se o retorno ao *status quo ante* com restituição integral de todos os valores pagos, inclusive taxa de administração e fundo de reserva. Ao rejeitar os embargos de declaração, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná consignou que (e-STJ fl. 213):

[...]

Por omissão entende-se a inexistência de manifestação sobre determinado aspecto que deveria ter sido tratado na decisão, mas que, por algum motivo, não foi discutida, ou analisada.

Na situação dos autos, a par dos argumentos aventados pela embargante, o acórdão embargado não padece de qualquer vício de omissão, porque em sua fundamentação consta expressamente que a restituição dos valores pagos à título de taxa de administração é devida em virtude da rescisão contratual operada por culpa da embargante (liquidação extrajudicial) e que à época estava o embargado adimplente com suas obrigações (mov. 29.1 – fl. 7).

Ademais, fora exposto que a determinação de restituição não infringe a norma do art. 884, do Código Civil (vedação ao enriquecimento sem causa), mas, sim, garante a sua aplicação, pois não pode a administradora permanecer com os valores após ter dado (mov. 29.1 – fl. 7) causa à rescisão do contrato

Trata-se de uma medida que objetiva o evitar a cobrança ilegítima e garantir que a relação retorne ao status quo ante.

Daí porque, havendo expresse pronunciamento no acórdão embargado das razões para determinação da restituição da taxa de administração, rejeito os embargos opostos por de declaração UNILANCE ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA (MASSA FALIDA) [...].

Ao explicitar que, nas hipóteses de culpa da administradora frente a consorciado adimplente, a restituição integral também alcança as taxas – ainda que exista previsão legal para cobrá-las –, o acórdão enfrentou, em bloco, a tese sobre a natureza remuneratória da taxa. Não houve, pois, silêncio sobre o ponto, mas opção jurídica fundamentada pela irrelevância da remuneração diante da causa de rescisão imputável à administradora e da necessidade de recomposição ao estado anterior.

A rigor, o inconformismo da recorrente consistiu em pretender que o Tribunal Estadual aprofundasse uma linha de raciocínio específica – a remuneração por serviços prestados – para afastar a restituição integral derivada da culpa exclusiva da administradora e do adimplemento do consorciado. Entretanto, o órgão julgador, com base em jurisprudência interna e nos elementos do caso, concluiu que o retorno ao status quo ante absorve as parcelas pagas, inclusive tarifas, precisamente para evitar a manutenção, pela administradora faltosa, de qualquer vantagem econômica.

O ponto relativo à sucumbência recíproca e honorários tampouco ficou sem resposta: a sentença distribuiu sucumbência *pro rata* e fixou honorários para ambos os patronos, com condição suspensiva para o autor beneficiário da gratuidade. No acórdão, houve majoração dos honorários do autor à luz do § 11 do art. 85 do CPC, o que evidencia exame suficiente do tema.

Logo, não se identificou deficiência de fundamentação (art. 489, § 1º, IV, do CPC) nem omissão (art. 1.022 do CPC), mas apenas o propósito de rediscutir o mérito pela via estreita dos embargos.

A jurisprudência desta Corte é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERACIONAL. TUTELA DE URGÊNCIA. PERIGO NA DEMORA. INTERESSE DOS RECORRIDOS. CONCESSÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL. TRAMITAÇÃO. EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. EXTINÇÃO DA RECUPERAÇÃO. CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS. SÚMULA Nº 284/STF. INOVAÇÃO RECURSAL. INVIABILIDADE. PRECLUSÃO

CONSUMATIVA. DIGNIDADE DA JUSTIÇA. ATO ATENTATÓRIO. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

1. O efeito suspensivo concedido na origem ao recurso especial deve ser revogado caso o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* estejam presentes a favor da pretensão da parte contrária, situação na qual o recurso especial deve tramitar somente com efeito devolutivo.

2. **Não viola os arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil nem importa deficiência na prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta.**

3. Estando as razões do recurso dissociadas do que decidido no acórdão recorrido, é inadmissível o inconformismo por deficiência na sua fundamentação. Aplicação da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal.

4. A tese suscitada apenas posteriormente à interposição do recurso especial constitui indevida inovação recursal, que não pode ser conhecida por esta Corte em virtude da ocorrência de preclusão consumativa.

5. Não se configurando a prática de ato procrastinatório, atentatório à boa-fé processual ou à dignidade da Justiça, não tem aplicação a reprimenda legal.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.549.627/MT, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 26/5/2025, DJEN de 30/5/2025 – sem destaques no original)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SUFICIÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE PÔS TERMO À EXECUÇÃO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE, PORQUANTO NÃO HÁ DÚVIDA A RESPEITO DO RECURSO ADEQUADO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. **Não há violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, tendo em vista que o v. acórdão recorrido, embora não tenha examinado individualmente cada um dos argumentos suscitados pela parte, adotou fundamentação suficiente, decidindo integralmente a controvérsia.**

2. A interposição de agravo de instrumento contra sentença que extingue processo de execução configura erro grosseiro e inviabiliza a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Precedentes.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.520.112/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 4/2/2020, DJe de 13/2/2020 – sem destaques no original)

Afasta-se, portanto, a alegação de omissão do acórdão recorrido.

Da violação arts. 884 do CC e 5º, § 3º, da Lei nº 11.795/2008

Sustenta UNILANCE ser indevida a restituição da taxa de administração diante de serviços efetivamente prestados e do retorno ao *status quo ante* por culpa da administradora. Assim, para UNILANCE, a restituição não deve abranger a taxa de administração, à luz do art. 5º, § 3º, da Lei nº 11.795/2008 e do art. 884 do CC.

Conforme fundamentação do acórdão recorrido, estando o consorciado adimplente e tendo a rescisão ocorrido por culpa da administradora, o retorno ao status quo ante abrange a restituição integral, inclusive da taxa de administração e do fundo de reserva. O Colegiado registrou que *não obstante exista previsão legal para cobrança da tarifa de administração e de fundo de reserva (...) é recorrente o entendimento (...) que (...) o retorno da relação ao status quo ante é a medida que impõe, ou seja, é cabível a restituição dos valores integralmente pagos, inclusive das tarifas objeto deste recurso*. Na sequência, concluiu que *não se está aqui negando vigência ao art. 884 do CC, mas justamente garantindo a sua aplicação, pois não pode a administradora permanecer com valores após ter dado causa à rescisão do contrato* (e-STJ, fl. 199).

A tentativa de preservar a taxa de administração com base no art. 5º, § 3º, da Lei nº 11.795/2008 foi, assim, neutralizada pela premissa fática e jurídica firmada: a rescisão decorreu de culpa da administradora e o consorciado estava adimplente.

O entendimento do Tribunal estadual está em consonância com recente precedente do Superior Tribunal de Justiça, inclusive envolvendo a mesma recorrente UNILANCE:

DIREITO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL COM PEDIDO INDENIZATÓRIO. CONSÓRCIO PARA AQUISIÇÃO DE IMÓVEL NÃO ESPECIFICADO. FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO CONSÓRCIO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO. OFERTA. DESCUMPRIMENTO PELO FORNECEDOR. RESCISÃO DO CONTRATO. RESOLUÇÃO POR INADIMPLEMENTO. RESTITUIÇÃO DE QUANTIAS. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. NÃO CONFIGURADO.

I. Hipótese em exame

1. Ação de rescisão contratual com pedido indenizatório ajuizada em 11/3/2019, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 11/3/2024 e concluso ao gabinete em 5/12/2024.

II. Questão em discussão

2. O propósito recursal consiste em decidir se, diante de suspensão de consórcio pela administradora, o consumidor que pede a rescisão contratual deve pagar a taxa de administração do consórcio.

III. Razões de decidir

3. Não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem examina, de forma fundamentada, a questão submetida à apreciação judicial e na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte.

4. A ordem jurídica veda o enriquecimento sem causa (art. 844 do CC), identificada pela obtenção de um proveito por uma determinada pessoa sem justificativa juridicamente legítima.
5. A vedação ao enriquecimento sem causa dá origem a uma obrigação de indenizar decorrente das hipóteses em que falte ou venha a faltar a causa eficiente da aquisição de um benefício ou vantagem.
6. O art. 30, CDC, consagra o princípio da vinculação à oferta.
7. O art. 35, CDC, prevê quais serão as consequências do descumprimento da oferta, estabelecendo que poderá o consumidor optar livremente por "I - exigir o cumprimento forçado da obrigação, nos termos da oferta, apresentação ou publicidade; II - aceitar outro produto ou prestação de serviço equivalente; III - rescindir o contrato, com direito à restituição de quantia eventualmente antecipada, monetariamente atualizada, e a perdas e danos".
8. O art. 35, CDC, é aplicável para todas as hipóteses em que o fornecedor descumprir a proposta, ou seja, mesmo que por eventual impossibilidade, contrária à sua vontade.
9. Embora a lei empregue genericamente o termo "rescisão", o art. 35, III, CDC, trata, mais especificamente, de resolução por inadimplemento, pois há descumprimento da oferta pelo fornecedor, que implica no direito de o consumidor desfazer aquela relação.
10. O consumidor não poderá ser onerado pelo descumprimento contratual por parte do fornecedor, que lhe dá direito a rescindir o contrato, com devolução dos valores eventualmente pagos e indenização por perdas e danos.
- 11. No recurso sob julgamento, diante do seu estado falimentar, UNILANCE restou impossibilitada de manter a administração do consórcio, descumprindo a oferta apresentada. A devolução integral é devida, incluindo a taxa de administração do consórcio, não havendo que se falar em enriquecimento sem causa do consumidor.**

IV. Dispositivo

12. Recurso especial conhecido e desprovido.

(REsp n. 2.186.032/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 2/9/2025, DJEN de 8/9/2025 – sem destaques no original)

No acórdão supracitado, a devolução integral dos valores fundou-se em dispositivos do Código de Defesa do Consumidor, fundamentação plenamente aplicável ao caso dos autos, como se transcreve:

[...]

O CDC estabelece, em seu art. 30, que “toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado” (sem grifos no original).

Trata-se de consagração ao princípio da vinculação à oferta, pois “o art. 30 dá caráter vinculante à informação e à publicidade” (GRINOVER, Ada Pellegrini. Código brasileiro de defesa do consumidor; colaboração Vicente Gomes de Oliveira Filho, João Ferreira Braga. 13a ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 274).

Na sequência, o art. 35 do CDC prevê quais serão as consequências do descumprimento da oferta, estabelecendo que poderá o consumidor optar livremente por “I - exigir o cumprimento forçado da obrigação, nos termos da oferta, apresentação ou publicidade; II - aceitar outro produto ou prestação de serviço equivalente; III - rescindir o contrato, com direito à restituição de quantia eventualmente antecipada, monetariamente atualizada, e a perdas e danos”.

Anote-se que o artigo em questão é aplicável para todas as hipóteses em que o fornecedor descumprir a proposta, ou seja, mesmo que por eventual impossibilidade, contrária à sua vontade.

(...)

No que diz respeito à opção pela rescisão contratual, “caso o contrato já tenha sido firmado, sem contemplar integralmente o conteúdo da publicidade, o consumidor pode exigir a sua rescisão, com restituição do já pago, mais perdas e danos” (CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de direito do consumidor. 6a ed. Barueri: Atlas, 2022, p. 177).

Tal opção é, portanto, a mais indicada nas situações em que há obrigação de trato sucessivo e a execução forçada se torna impossível ao fornecedor ou desinteressante ao consumidor.

(...)

Com efeito, embora a lei empregue genericamente o termo “rescisão”, o art. 35, III, CDC, trata, mais especificamente, de resolução por inadimplemento, pois há descumprimento da oferta pelo fornecedor, que implica no direito de o consumidor desfazer aquela relação

A letra da lei deixa claro que, na opção pela rescisão, os valores já pagos pelo consumidor devem ser devolvidos pelo fornecedor, pois o art. 35, III, CDC, prevê expressamente o “direito à restituição de quantia eventualmente antecipada”.

Nessas situações, “em certo sentido, reconduz-se à situação original anterior à contratação, pela qual ao consumidor é possível rescindir os efeitos de sua aceitação (e, logo, a constituição do contrato), diante da demonstração de que o fornecedor descumpriu com os termos da oferta.” (MIRAGEM, Bruno. Curso de direito do consumidor. 9a ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024, p. 295). 22. O consumidor não poderá ser onerado pelo descumprimento contratual por parte do fornecedor, que lhe dá direito a rescindir o contrato, com devolução dos valores eventualmente pagos e indenização por perdas e danos.

[...].

O Tribunal estadual já havia decidido que a) a culpa exclusiva da administradora e a adimplência do consorciado impuseram a restituição integral, inclusive taxa de administração e fundo de reserva; b) a aplicação do art. 884 do CC, no caso,

operou para vedar retenção pela própria causadora da rescisão; c) a invocação da natureza remuneratória da taxa não venceu a premissa determinante de culpa, que desconstituiu o fundamento de retenção.

Assim, a situação dos autos se subsume ao descrito no art. 35, III, CDC, que prevê a rescisão dos contratos de consumo quando houver inadimplemento do fornecedor, ainda que pela impossibilidade de cumprimento do serviço ofertado, com previsão de devolução integral dos valores pagos pelo consumidor.

Ante o exposto, **CONHEÇO PARCIALMENTE** do recurso especial e, na extensão conhecida, **NEGO-LHE PROVIMENTO**.

MAJORO em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em favor de LEONARDO LIMA, limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

REsp 2.063.038 / PR

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0111873-5

Número de Origem:

00005650920198160185 00106959420208160194 001069594202081601941 001069594202081601942
106959420208160194 1069594202081601941 1069594202081601942 5650920198160185

Sessão Virtual de 03/12/2025 a 09/12/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNILANCE ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA FALIDO -
MASSA FALIDA

ADVOGADOS : PAULO VINÍCIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR - ADMINISTRADOR
JUDICIAL - PR019608

MATHEUS MARTINS KRACIK - PR102773

RECORRIDO : LEONARDO LIMA DE OLIVEIRA

ADVOGADOS : MOACIR SALMÓRIA - PR018325

ROSANGELA CELESTINO - PR032763

CRISTIANE TEORO DO CARMO AMARAL - PR033823

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - CONSÓRCIO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/12/2025 a 09/12/2025, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 09 de dezembro de 2025